



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - CENTRO - FONE: (35) 3563-1208  
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### LEI Nº 1.411/2020

**“Dispõe sobre a suspensão parcial do pagamento de aporte financeiro ao PREVIBOM, de que trata a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020”.**

O Prefeito Municipal de Bom Jesus da Penha/MG, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso III, c/c Art. 102 da Lei Orgânica Municipal e a Lei Complementar Federal nº 173/2020, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam suspensos do pagamento da contribuição previdenciária de que trata o artigo 1º ao 4º da Lei 1.215/2015, alterados pelo Decreto 032/2020 e anexos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações, bem como das parcelas de termo de acordo de parcelamento, junto ao seu regime próprio de previdência social, relativo as competências com vencimento entre 1º de março a 31 de dezembro de 2020.

**§ 1º** A suspensão do pagamento de aporte financeiro de que trata o caput abrangerá as alíquotas referentes ao custo normal e custo suplementar, para amortização do déficit atuarial.

**§ 2º** Somente serão alcançados, para suspensão de parcelas de que trata o caput, os termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020.

**Art. 2º** O montante devido, decorrente da suspensão de que trata o artigo 1º desta Lei, poderá ser objeto de termo de acordo de parcelamento, para ser parcelado ou reparcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**Parágrafo único.** O termo de acordo de parcelamento, de que trata o caput, será formalizado até 31 de janeiro de 2021, e o vencimento de sua primeira parcela, se dará, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

**Art. 3º** Para apuração do montante devido do aporte financeiro suspenso, a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescidos de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento original da contribuição suspensa, até a data da assinatura de termo de acordo de parcelamento.

**§ 1º** Em caso de reparcèlement de parcelas suspensas, nos termos do art. 1º desta Lei, para apuração do saldo devedor, os valores consolidados das referidas parcelas, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescidos de juros compostos de 0,50% (zero



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - CENTRO - FONE: (35) 3563-1208  
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento original da parcela suspensa, até a data da consolidação do termo de parcelamento.

§ 2º As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros compostos de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das parcelas acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula de termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º São vedadas:

I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, devidas ao RPPS;

II - a restituição ou compensação dos valores de parcelas de termos de acordo de parcelamento, que tiverem sido pagas ao RPPS, com vencimento dentro do período de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 6º As eventuais insuficiências financeiras do regime próprio de previdência decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários serão cobertas pelo município.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jesus da Penha - MG, 03 de Agosto de 2020.

  
NEI ANDRÉ FREIRE  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA  
Estado de Minas Gerais

Certifico em conformidade com o Art. 112 da LOM que o presente ATO foi publicado no painel de publicações da sede da Prefeitura Municipal, sito a Praça Dom Inácio, nº 200 Bairro Centro, nesta data

Bom Jesus da Penha 03/08/2020

  
Servidor Responsável